



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.011-C, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.662/99

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAÍRE ROSADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RODRIGO MAIA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

1º O art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. É vedada, ainda, por igual período, a contratação temporária de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, 04/06/1998

---

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por ter determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

\* Artigo. "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

---

---

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

---

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

---

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998**

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos XIV e XXII do artigo 21 e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

---

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

---

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III;

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 96, DE 31 DE MAIO DE 1999

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, NA FORMA DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO.

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinqüenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

---

## LEI N° 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999

DISPÔE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR EXCESSO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

.....

## LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÔE SOBRE A CONTRATAÇÃO PÓR  
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,  
NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.37  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

\* Inciso III com redação dada pela lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

.....  
.....

## **DECRETO N° 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

**ESTABELECE REGRAS PARA A  
REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE  
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER  
EXECUTIVO.**

### **CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

#### **Art. 1º Âmbito de Aplicação**

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal observarão as normas e diretrizes constantes desse Decreto e as do Manual de Redação da Presidência da República na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, e, no que couber, os demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo:

- I - exposições de motivos dirigidas ao Presidente da República;
- II - proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Presidente da República, tais como os projetos de lei e as medidas provisórias;
- III - decretos.

#### **Seção I Das Regras Básicas de Elaboração**

#### **Art. 2º Competência para Propostas**

Incumbe aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos demais órgãos da estrutura da Presidência da República propor a elaboração de atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

§ 1º Para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a proposição afigura-se como a única forma de resolver ou superar o problema.

§ 2º A proposta deverá explicitar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição.

---

---

Mensagem nº 1.662

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que “Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”.

Brasília, 8 de novembro de 1999.



EM nº 448 /MP

Brasília, 25 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

2. O § 4º introduzido ao art. 169 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, determina, dentre as providências a serem adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, das respectivas esferas de governo, estabelecidos em lei complementar, a perda de cargo de servidor público estável.

3. Editada a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição e, em face do que estabelece o § 7º desse dispositivo constitucional, também introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi expedida a Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, decorrente do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, para dispor sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dar outras providências.

4. Durante a tramitação do Projeto de Lei referido, em discussões havidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi acordado que seria acrescido dispositivo à lei, no sentido de evitar-se a contratação temporária de servidores e consultores, ou mesmo de empresas de prestação de serviços ou de consultoria, para a realização de serviços desempenhados por servidores estáveis, exonerados por excesso de despesa e cujos cargos forem declarados extintos.

5. A preocupação dos parlamentares e também do Governo Federal fundamenta-se na falta de dispositivo na lei que proíba, expressamente, a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratação esta prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição, e regulamentado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como a contratação de consultores, empresas de consultoria e a celebração de convênios regulados por lei, que poderia resultar na substituição da força de trabalho efetiva pela temporária, contrariando, dessa forma, o objetivo da lei, que é o de adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 1999.

6. Com vistas a contemplar as expressivas demandas no sentido de evitar-se a contratação dessa natureza, e a fim de não prejudicar o objeto da lei, ora em vigor, propõe-se o acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 1999, com a seguinte redação:

*"Art. 4º*

*Parágrafo único. É vedada, ainda, por igual período, a contratação temporária de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados por servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos".*

7. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do anexo Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTIUS TAVARES  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EM MP nº 448 DE 25 DE outubro DE 1999.

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Ausência de dispositivo na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, que proíba a contratação temporária de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados por servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos.

**2. Soluções e providências contidas na medida proposta:**

Acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 1999, contemplando essa proibição.

**3. Alternativas existentes à medida proposta:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência:**

A ausência de dispositivo na lei que proiba a contratação temporária acima referida poderá concretizar esse tipo de contratação, descaracterizando por completo o objeto da norma, qual seja o de adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A proposta atende aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, encontrando-se em consonância com as técnicas legislativa e redacional estabelecidas no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Aviso nº 1.948 - C. Civil.

Em 8 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
 PEDRO PARENTE  
 Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado UBIRATAN AGUIAR  
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****I - RELATÓRIO**

O projeto em exame acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, vedando a contratação temporária, pelo prazo de quatro anos, de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados por servidores estáveis exonerados e cujos cargos tenham sido declarados extintos em decorrência de excesso de despesa com pessoal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, acrescentou ao art. 169 da Constituição a possibilidade de exoneração de servidores públicos estáveis na hipótese de as despesas com pessoal ultrapassarem os limites estabelecidos em lei complementar. Todavia, segundo o mesmo dispositivo, os cargos vagos em decorrência da exoneração devem ser considerados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. Tal vedação consta também do art. 4º da Lei nº 9.801, de 1999, que regulamenta o referido dispositivo constitucional.

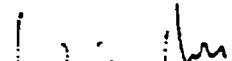
À época da discussão do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do qual se originou a Lei nº 9.801, vários parlamentares manifestaram preocupação quanto à possibilidade de contratação temporária de servidores e de serviços de consultoria para substituição dos servidores exonerados, o que não só neutralizaria a redução de despesa como seria um desrespeito em relação aos servidores dispensados e à própria sociedade, à qual estaria sendo passada a falsa impressão de diminuição dos gastos públicos. Não obstante, a lei foi aprovada sem solução para esse problema.

A proibição de contratação temporária de pessoal, empresas e consultores é proposta pelo Poder Executivo no projeto ora relatado. A medida é necessária e oportuna, considerado especialmente o fato de que muitos Estados e Municípios estão em processo de ajuste dos respectivos gastos com pessoal.

No entanto, segundo o entendimento deste relator, faltou incluir no projeto dois outros mecanismos de transferência das atividades executadas pelos servidores exonerados. Trata-se da celebração de convênios, que são mencionados na própria Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, e da qualificação de organizações sociais pelo Poder Público, procedimentos que devem ser incluídos na vedação proposta.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de 7/2000 de 2000.

  
Deputado LAIRÉ ROSADO  
Relator

#### EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, introduzido pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. São vedadas, ainda, por igual período, para o fim de execução das atividades antes desempenhadas pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos:

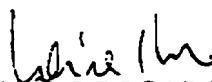
I – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – a contratação de serviços, inclusive de consultoria, com pessoa física ou jurídica;

III – a celebração de convênio, ou instrumento congênere, que implique repasse de recursos financeiros;

IV – a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como as organizações de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

Sala da Comissão, em 04 de 17/05/2000 de 2000.

  
 Deputado LAIRE ROSADO  
 Relator

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.011/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Nárcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

  
 Deputado JOVAIR ARANTES  
 Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, introduzido pelo projeto, a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

Parágrafo único. São vedadas, ainda, por igual período, para o fim de execução das atividades antes desempenhadas pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos:

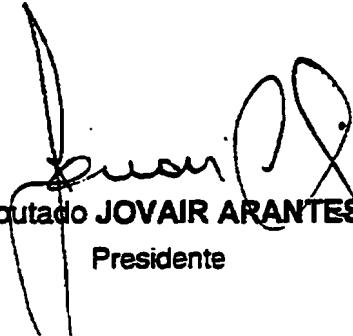
I - a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - a contratação de serviços, inclusive de consultoria, com pessoa física ou jurídica;

III - a celebração de convênio, ou instrumento congênere, que implique repasse de recursos financeiros;

IV - a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como as organizações de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 4º<sup>1</sup> da Lei nº 9.801/99, que dispõe sobre a perda de cargo público por excesso de despesa com pessoal. O dispositivo sob exame propõe que se estenda a proibição contida no caput do artigo à contratação temporária de servidores, consultores ou empresas para a prestação de serviços desempenhados pelos servidores estáveis exonerados.

<sup>1</sup> Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado em 24 de maio de 2000, com emenda que inclui na vedação os convênios e as organizações sociais.

Este o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 2.011, de 1999 e da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001.



Deputado RODRIGO MAIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.011-A/99 e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

  
 Deputado MICHEL TEMER  
 Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei 9.801/99, que regulamenta a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Os dispositivos em questão cuidam da proibição de preenchimento dos cargos vagos, nos seguintes termos;

**“Art. 4º - Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.**

**Parágrafo único. É vedada, ainda, por igual período, a contratação temporária de servidores, consultores ou empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de serviços desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos.”**

O projeto, ao ser examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado com adoção de emenda que, aperfeiçoando a redação original, introduziu mais duas vedações, a saber:

**“Art. 4º .....**

**Parágrafo único. São vedadas, ainda, por igual período, para o fim da execução das atividades antes desempenhadas pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos:**

**I – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

**II – a contratação de serviços, inclusive de consultoria, com pessoa física ou jurídica;**

**III – a celebração de convênio, ou instrumento congêneres que implique repasse de recursos financeiros;**

**IV – a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como as organizações de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998”.**

---

As organizações a que se referem o inciso IV da emenda supra são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, quando atendidos os requisitos previstos na citada Lei nº 9.637/98.

Em seguida, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo seu pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade formal e material do projeto e da emenda oferecida, nada há a obstar ao seu prosseguimento, encontrando-se atendidos todos os pressupostos de procedibilidade e normas constitucionais sobre o tema.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos qualquer impedimento. Ao revés, as proposições buscam imprimir maior eficácia à lei e evitar possíveis burlas, impedindo a substituição de servidores concursados por contratados.

No que tange à técnica legislativa, o único erro a ser apontado, em ambas as proposições, refere-se à ausência da sigla "NR", ao final do dispositivo alterado, conforme exige a Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de

Lei nº 2.011, de 1999, com adoção da emenda de técnica em anexo, e da Emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também, com a adoção de subemenda de técnica.

Sala da Comissão, em 6 de Maio de 2002.

*inaldo leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

## EMENDA

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em 6 de Maio de 2002.

*inaldo leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

## SUBEMENDA

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pela Emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em 6 de Maio de 2002.

*inaldo leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR, DEPUTADO INALDO LEITÃO

Tendo em vista as discussões havidas quando da votação por este órgão colegiado do Projeto de lei em epígrafe, achamos por bem modificar nosso voto no que se refere à emenda adotada pela CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto.

Realmente, o inciso i acrescentado ao parágrafo único introduzido ao art. 4º da Lei nº 9.801/99 pelo art. 1º do Projeto é inconstitucional, pois viola o disposto no inciso IX do art. 37 da CF, "in verbis":

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, da Distrito Federal e dos Municípios obedeceará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

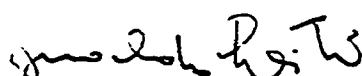
.....  
*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Oferecemos neste sentido a Subemenda anexa suprimindo tal dispositivo.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.011, de 1999, com adoção da emenda de técnica já apresentada; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção da subemenda anexa e da subemenda de técnica já apresentada, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de lei nº 2.011, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de 12 de 2002.



Deputado INALDO LEITÃO

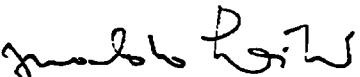
Relator

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 1999**

**SUBEMENDA DO RELATOR**

Suprime-se o inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.801/99, introduzido pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 23 de 12 de 2002.

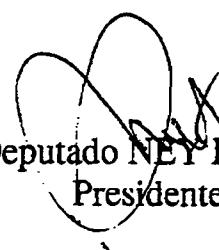
  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.011-B, DE 1999**

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.011-B/1999 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002

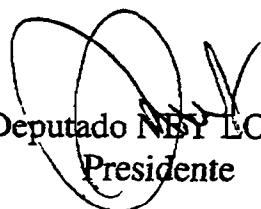


Deputado NEY LOPES  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 2.011-B, DE 1999****EMENDA DA CTASP****SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJR****N.º 1**

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pela Emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

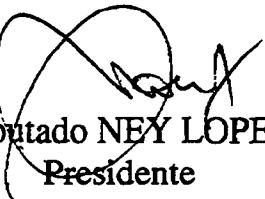


Deputado NEY LOPES  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 2.011-B, DE 1999****EMENDA DA CTASP****SUBEMENDAS ADOTADAS - CCJR****N.º 2**

Suprime-se, na Emenda da CTASP, o inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.801/99, introduzido pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.



Deputado NEY LOPES  
Presidente